



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 11 DE MAIO DE 2022**

**AUTORIZA O TRANSPORTE DE ANIMAIS  
DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE  
NOS MEIOS REGULARES DE TRANSPORTE  
COLETIVO MUNICIPAL, NA FORMA COMO  
MENCIONA**

**A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO  
PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do serviço regular de transporte coletivo municipal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serão considerados animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que apresentarem medida de até 49 (quarenta e nove) centímetros de altura entre o chão e a cernelha, ou peso corporal de até 25 (vinte e cinco) quilos.

§ 2º O direito assegurado pela presente Lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do animal.

**Art. 2º** Para usufruir do direito de transporte de que trata esta Lei, o proprietário deverá apresentar carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente em dia.

**Art. 3º** O animal deverá estar devidamente asseado e limpo, com vistas à preservação da saúde do mesmo e da prevenção às doenças que possam ser transmissíveis aos passageiros e funcionários do serviço de transporte coletivo a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** O transporte será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – que o animal esteja acondicionado em dispositivo apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

II – havendo a necessidade de higienização do recipiente durante o trajeto, o responsável pelo animal deverá descer na parada seguinte;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**

III – o animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo resistente, que garanta a segurança total deste e, conseqüentemente, dos passageiros e dos funcionários do veículo, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal, no período do transporte.

§ 1º Exceção-se da obrigação contida no inciso I deste artigo os cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual.

§ 2º A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob a supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade do transportador.

**Art. 5º** O transporte fica limitado a 4 (quatro) animais por ônibus ou vagão, por viagem.

**Art. 6º** A recusa de permitir o acesso para o transporte de animais na forma desta Lei implicará as seguintes sanções às empresas concessionárias do serviço regular de transporte coletivo municipal:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – suspensão temporária da licença para exploração da linha; e

III – cassação definitiva da licença para exploração da linha.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º Os valores das multas aplicadas na forma do inciso I não poderão ser cobrados dos motoristas.

§ 3º As linhas suspensas ou cassadas na forma dos incisos II e III serão designadas a outra empresa concessionária.

Parauapebas/PA, 11 de maio de 2022.

**DARCI JOSÉ LERMEN**  
**Prefeito Municipal**